



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003043-42.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RAFAEL LIMA DE SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003043-42.2024.8.26.0506.

Apelante: Rafael Lima de Souza

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Cumprimento de Sentença

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 4050

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Fase
processual que se dá por realização de
meros cálculos aritméticos (art. 509, §2º,
CPC) – Liquidação de sentença por
arbitramento – Desnecessidade –
CONTRARIEDADE DO DEVEDOR –
MOMENTO ADEQUADO PARA
MANIFESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – No
caso, prazo transcorrido sem
apresentação de impugnação – Preclusão
verificada – Sentença reformada, com
retorno dos autos à origem para
prosseguimento do cumprimento de
sentença, acolhido o cálculo exibido pelo
exequente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 161/163, cujo relatório se adota, que, tendo em
vista o início de cumprimento de sentença por parte do exequente
mediante apresentação de meros cálculos aritméticos, assim

decidiu: “[...] *ACOLHO a impugnação oposta pela parte executada para DETERMINAR o desbloqueio da integralidade da quantia constricta às fls. 114 e para DECLARAR a nulidade do procedimento em curso. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução, incumbindo à parte credora, se o caso, a instauração de incidente próprio para a liquidação de sentença, na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.*”.

O exequente busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o início da fase de cumprimento de sentença pode se dar por meros cálculos aritméticos, não sendo obrigatória a liquidação de sentença por arbitramento; b) a manifestação do executado foi intempestiva, uma vez que deveria ter se dado no prazo de impugnação ao cumprimento de sentença; c) subsidiariamente, deve-se determinar a conversão do cumprimento de sentença para o procedimento de liquidação, ao invés da extinção direta.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça, não vieram aos autos contrarrazões (fls. 190).

É a síntese do necessário.

Trata-se, no caso, de cumprimento de sentença ajuizado após trânsito em julgado de sentença proferida em ação revisional de contratos bancários na qual foi reconhecida abusividade de taxas de juros remuneratórios aplicados acima da média de mercado divulgado pelo Banco Central para o período.

Diante disso, o Juízo de conhecimento determinou que o valor a ser restituído ao consumidor seria apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Buscando ver satisfeito seu crédito, o exequente ajuizou petição dando início ao cumprimento de sentença com apresentação do valor que entende devido pelo banco executado (fls. 101/104).

Este, uma vez intimado a se manifestar, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, como certificado a fls. 108.

Diante disso, procedeu-se ao bloqueio de valores capazes de satisfazer a pretensão autoral. Nesse momento, o banco executado apresentou impugnação, extrapolando a questão referente ao bloqueio de valores em análise, suscitando a nulidade do cumprimento de sentença por desrespeito à previsão contida em sentença acerca da necessária instauração de fase de liquidação de sentença por arbitramento para apuração do valor devido ao consumidor.

Apesar da alegação de intempestividade por parte do autor, além da defesa da possibilidade de início da fase de cumprimento de sentença com base em meros cálculos aritméticos (art. 509, §2º, CPC), o Juízo de origem entendeu por bem acolher a alegação de nulidade, reconhecendo-a como

matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não reconhecendo a preclusão.

Extinto o cumprimento de sentença, insurge-se o exequente, nos termos acima apresentados.

Merece provimento o recurso.

O novo Código de Processo Civil buscou dar celeridade ao procedimento de satisfação de créditos reconhecidos no processo de conhecimento. Assim, transformou o cumprimento de sentença em mera fase do procedimento satisfativo, garantido pelo artigo 4º do referido diploma legal.

Parte desse processo de simplificação se deu também com a possibilidade de início da etapa satisfativa com base em simples cálculos aritméticos (art. 509, §2º, CPC), afastando a obrigatoriedade de instauração de fase de liquidação de sentença.

É como tem entendido a jurisprudência uniforme desse E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIOS. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do demandante. Desnecessidade de liquidação por arbitramento. Mero cálculo aritmético. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos. Existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo

liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021835-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2025; Data de Registro: 17/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão fundamentada. Possibilidade, no caso, de liquidação do valor exequendo por meros cálculos aritméticos, com imediata apresentação de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 509, § 2º, CPC. Precedente desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334223-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença, com a alegação de necessidade de instauração de procedimento de liquidação de sentença. Rejeitada. Alegação de nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação. Decisão que, apesar de sucinta, leva em consideração todos os elementos impugnados pela parte ré. Pretensão de realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos. Desnecessidade. Nos termos do art. 509, § 2º do CPC, é desnecessária a instauração de procedimento

de liquidação de sentença quando para apuração dos valores bastar a realização de meros cálculos aritméticos. Recorrente que impugna genericamente os valores apresentados e deixa de informar o motivo para a dificuldade de realização dos cálculos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312346-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Assim, tratando-se de recebimento de valores pagos a maior e reconhecidos em ação revisional de contratos bancários, cabe ao portador do título executivo judicial peticionar para a instauração do cumprimento de sentença. A petição deve vir instruída com os cálculos aritméticos do valor que entende devidos, como fez o credor no presente caso (fls. 101/104).

Discordando dos valores apresentados, cabia ao devedor apresentar a competente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, ainda, deve observar o dever de apresentar os cálculos detalhados capazes de justificar o alegado excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada (art. 525, §§ 4º e 5º, CPC).

Indisputável que em caso de discordância, deveria ser incoada a fase pericial (contábil) para averiguação do valor correto, oportunidade em que seria apurado e arbitrado o

valor devido. No entanto, caso não observado o prazo para apresentação de impugnação, tem-se como preclusa a matéria, devendo o magistrado acatar como plenamente válidos os valores indicados pelo credor.

É o caso dos autos.

Conforme se observa, o banco devedor deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para impugnação dos cálculos apresentados (fls. 108). Evidente no bojo de impugnação voltada a discutir o bloqueio de valores não pode o executado lançar mão de questões já preclusas, que deveriam ser opostas quando do oferecimento da impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Assim, resta preclusa a questão, devendo ser acatados os demonstrativos de cálculos indicados pelo credor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com o acatamento dos valores indicados pelo apelante como devidos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator